



CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE FRANCA - CMPCD

Ofício Nº 31/2022 – CMPCD

Franca, 08 de Agosto de 2022.

Assunto: Inadequações na Lei nº 9.231 de julho de 2022 que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia -CIPF

Senhora Vereadora,

O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Franca CMPCD, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 8.444, de 2017, vem por meio deste apontar algumas inadequações colocadas na Lei Municipal nº 9.231 que dispõe sobre a *Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia*. O primeiro ponto, diz respeito ao item IV do § 1º Art. 1º que descreve que “deverá constar na carteira a obediência à Lei 12. 764, de 27 de dezembro de 2012” e no que diz respeito a essa Lei Federal, se trata da “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” não havendo nenhuma concordância entre o assunto proposto .

O segundo ponto é sobre o § 4º do Art. 1º que descreve que “A Carteira será concedida de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência-CMPCD, através dos órgãos, das entidades competentes e afins” sendo que o Conselho não tem governabilidade de gerar serviço para o Executivo Municipal.

Por fim, este Conselho, considera inegável que as Pessoas portadoras de Fibromialgia mereçam e obtenham todos os direitos a eles imputados, entretanto, tendo em vista que a Fibromialgia não se enquadra na categoria de Pessoa com Deficiência - PcD, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº. 13.146/2016, encaminhamos o Parecer Jurídico da Prefeitura Municipal que apresenta o parecer concordante, sendo necessário realizar a reflexão entre a diferença entre doença e deficiência, não cabendo ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência-CMPCD, proceder sobre assuntos relacionados a morbididades.

No aguardo das providências por parte de V. Sra., subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Sandra Cristina Calandria Pedigone
Presidente do CMPCD
Gestão 2021-2023

À Ilma
Sra. Lurdinha Granzotte
Vereadora do Município de Franca/SP

OF.GAB.PGM.009/2022 – PGM/mnv

Franca, 20 de abril de 2022.

REF: Resposta ao Ofício nº 09/2022 – CMPCD

**Entrada gratuita de portadores de fibromialgia em eventos públicos
municipais**

Em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 09/2022-CMPCD estamos remetendo, em anexo, Parecer Jurídico, que acompanha o presente como parte integrante e indissociável.

Colocamo-nos ao inteiro dispor para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e distinta consideração e subscrevendo-nos,

Atenciosamente,


MARCELO DO NASCIMENTO VAROLLO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 233.832

Ilma. Sra.
SANDRA CRISTINA CALANDRIA PEDIGONE
Presidente do CMPCD
Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Franca

FOLHA DE TRÂMITE DE PROCESSO

PROCESSO NÚMERO: 13366/2022

INTERESSADO: CMPCD - CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ASSUNTO: ENTRADA GRATUITA PARA PORTADORES DE FIBROMIALGIA NOS EVENTOS QUE OCORREM EM PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ILMO. SENHOR DR. PROCURADOR GERAL:

PARECER JURÍDICO

SÍNTESE DOS FATOS:

Cuida-se de questionamento da parte do **Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPCD** acerca da aplicação da Lei Municipal nº 8.278/2015 aos portadores de fibromialgia, mais especificamente se estes têm direito a entrada gratuita em eventos que ocorrem em próprios públicos do Município de Franca/SP.

É o relatório do necessário.

OPINAMOS:

A Lei Municipal nº 8.278/2015 alterou a Lei Municipal nº

5.930/2003, que dispõe sobre o livre ingresso das pessoas portadoras de necessidades especiais e um acompanhante, nas promoções e eventos realizados nos recintos de próprios públicos municipais.

Efetivamente, a lei acima citada garantiu o acesso livre e gratuito às promoções e eventos de qualquer natureza, realizados nos recintos de próprios públicos municipais, às pessoas com deficiência do Município de Franca/SP (deficiência física, auditiva, visual, intelectual e múltipla) e um acompanhante.

Vejamos o texto legal:

Lei Municipal nº 5.930/2003 (com a redação alterada pela Lei Municipal nº 8.278/2015):

Art. 1º Fica garantido às Pessoas Com Deficiência de Franca (física, auditiva, visual, intelectual e múltipla) e um acompanhante, através desta Lei, o acesso sempre livre e gratuito às promoções e eventos de qualquer natureza, realizados nos recintos de Próprios Públicos Municipais de Franca, onde seja praticada a cobrança de ingresso.

De outra parte, é a Lei Federal nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que define quem são as pessoas com deficiência.

Vejamos:

Lei Federal nº 13.146/2015

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Federal nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda determina qual a forma de avaliação da deficiência, quando for necessária.

Vejamos:

Lei Federal nº 13.146/2015

Art. 2º ...

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Importante salientar, também, que a Lei Municipal nº 5.930/2003, alterada pela 8.278/2015, fixa no seu Art. 1º, § 2º, que é o Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência – CMPCD que concederá, de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo mesmo, a credencial obrigatória para o acesso

ao benefício.

Vejamos:

Lei Federal nº 13.146/2015

Art. 2º ...

(...)

§ 2º A credencial obrigatória para o acesso ao benefício será concedida de acordo com os critérios e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal da Pessoa Com Deficiência - CMPCD, através dos Órgãos, das Entidades competentes e afins.

Na situação em testilha, o próprio consulente, **Conselho Municipal da Pessoa com deficiência – CMPCD**, já afirmou, textualmente, no Ofício nº 09/2022- CMPCD, de 07/03/2022 (em anexo nos autos), que os portadores de fibromialgia **não** se enquadram na categoria de pessoas com deficiência de que trata a Lei Federal nº 13.146/2015 e, por conseguinte, não possuem credencial obrigatória para acesso ao benefício.

SENDO ASSIM, OU SEJA, SE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NÃO SE ENQUADRAM NA CATEGORIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 E NÃO POSSUEM A CREDENCIAL DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 5.930/2003, ALTERADA PELA 8.278/2015, POR CERTO NÃO PODEM USUFRUIR DAS BENESSES DISPENSADAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.930/2003, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.278/2015.

ESTE É NOSSO ENTENDIMENTO E PARECER, QUE SUBMETEMOS A ALTA APRECIÇÃO, CENSURA E APROVAÇÃO DE VOSSA SENHORIA, RESSALVANDO QUE ESTE NÃO TEM CARÁTER VINCULATIVO DA DECISÃO A SER PROFERIDA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO E LEMBRANDO QUE AO OPINAR, NÃO SE CRIA OBRIGAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PORQUE O PARECERISTA É “INVIOLÁVEL POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO” (ART. 133 DA CF/88); NINGUÉM PODE SER RESPONSABILIZADO POR PENSAR E OPINAR: “COGITATIONIS POENAM NEMO PATITUR” (ULPIANO).

Franca, 20 de abril de 2022.


MARCELO DO NASCIMENTO VAROLLO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 233.832

Aprovo o parecer

Franca, 20/04/22.


ALEXANDRE TRANCHO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – em substituição
OAB/SP nº 258.880